

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária do cortador de pedra artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 2º

III – onze por cento, durante as competências de maio a dezembro de cada ano, para os cortadores de pedra artesanal.

§ 6º Considera-se cortador de pedra artesanal, para os efeitos desta Lei, o trabalhador que, utilizando-se do marrão, marretinha, machada, pixotes e talhadeira, produz paralelepípedos para pavimentação de ruas, mureta para construção de barragens de pequeno e médio porte, meio-fio e pedras para mata-burro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição objetiva elevar a inclusão previdenciária dos cortadores de pedra artesanal. Essa categoria de trabalhadores utiliza-se do marrão, marretinha, machada, pixotes, talhadeira, do fole e da bigorna para produzir paralelepípedos para a pavimentação de ruas, mureta para a construção de barragens de pequeno e médio portes, meio-fio para delimitação de calçadas e canteiros e pedras para mata-burros, muito utilizadas em estradas vicinais do nordeste do país.

Ainda em relação ao trabalho dos cortadores de pedra artesanal, cabe mencionar que, na maioria das cidades da Região Nordeste com população de até 12 mil habitantes, a pavimentação das ruas e a construção de galerias para drenagem das águas da chuva ficam a cargo exclusivamente destes trabalhadores.

Em que pese a importante função social dessa categoria de trabalhadores, os cortadores de pedra artesanal exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde. Por não utilizarem qualquer tipo de equipamento de proteção individual, são constantes os acidentes durante o trabalho nas pedreiras, em especial cortes e machucados nos membros inferiores e superiores e nos olhos, o que acarreta, muitas vezes, a perda do membro ou da visão. Também são constantes problemas na coluna e câncer de pele, uma vez que o trabalho é efetuado em pedreiras, sob sol escaldante.

É, portanto, imperativo assegurar a esse contingente de trabalhadores o acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Vale mencionar que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, em muito avançou ao adotar, a partir de 2007, o Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária.

Podem optar pela filiação a esse Plano, entre outros, os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, e sua contribuição será de 11% incidente sobre o salário mínimo.

Os cortadores de pedra artesanal são potenciais optantes pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária. No entanto, em função da natureza de sua atividade, necessitam de um tratamento contributivo diferenciado, amparado pelo disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria propõe que esses trabalhadores contribuam para o RGPS com alíquota de 11%, incidente sobre o salário mínimo, pelo período de maio a dezembro de cada ano. A adoção dessa medida se justifica porque em janeiro e fevereiro não há demanda pelos produtos por eles produzidos, haja vista que os principais compradores de seus produtos, os Municípios, ainda não dispõem, nesses meses, de recursos orçamentários para pagamento dos serviços. Já em março e abril as chuvas praticamente impossibilitam a extração dos materiais das pedreiras.

Tendo em vista a importância da matéria e seu alcance social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado FÁBIO FARIA